



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 78

Disponibilização: terça-feira, 30 de abril de 2024

Publicação: quinta-feira, 02 de maio de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	2
01ª Zona Eleitoral .....	38
02ª Zona Eleitoral .....	39
05ª Zona Eleitoral .....	40
06ª Zona Eleitoral .....	40
11ª Zona Eleitoral .....	43
12ª Zona Eleitoral .....	43
14ª Zona Eleitoral .....	44
15ª Zona Eleitoral .....	47
18ª Zona Eleitoral .....	49
23ª Zona Eleitoral .....	52
26ª Zona Eleitoral .....	52
28ª Zona Eleitoral .....	53

34ª Zona Eleitoral .....	53
Índice de Advogados .....	59
Índice de Partes .....	60
Índice de Processos .....	61

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 367/2024

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 472/2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 22/04/2024;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 2527/2024 ([1525566](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Juiz RAPHAEL SILVA REIS para exercer, por um biênio, as funções de Juiz Titular da 17ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora da Glória/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da posse.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente em Exercício, em 29/04/2024, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 368/2024

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o teor do Ofício TRE-SE 1782/2024 - 08ª ZE - Gararu/SE;

CONSIDERANDO o art. 21, da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau, a Tabela de Substituição Automática da Corregedoria Geral de Justiça constante no Provimento 1, de 1º/2/21 ([1088077](#)), o Relatório da Corregedoria Geral de Justiça ([1523642](#)), bem como o Despacho nº 3492/2024 ([1525346](#)); ;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz Substituto da 3ª Zona Eleitoral, com sede em Aquidabã/SE, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto no Processo PJE 0600003-37.2024.6.25.0008, em virtude da declaração de suspeição do Juiz Eleitoral da 8ª Zona, Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente em Exercício, em 29/04/2024, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600018-30.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600018-30.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO GARCAO FILHO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600018-30.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO GARCAO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE nº 11309-A  
ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nos termos da Resolução TSE nº 23.217/2010, julgadas não prestadas as contas, mas posteriormente apresentadas, elas não serão objeto de novo julgamento, sendo essa apresentação considerada apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a restauração da quitação eleitoral de candidato ao cargo de deputado federal, que tenha suas contas de campanha julgadas não prestadas, somente ocorrerá após o transcurso do prazo de quatro anos, finda a respectiva legislatura. Precedente do TSE.

3. Na espécie, a análise da unidade técnica revela a inexistência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como a ausência de recebimento de verbas do Fundo Partidário.

4. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização do cadastro eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju (SE), 29/04/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600018-30.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JOSÉ AUGUSTO DE AZEVEDO GARÇA FILHO, referente às eleições de 2010.

Com efeito, esse egrégio TRE declarou as suas contas do(a) interessado(a), relativas às eleições 2010, como não prestadas (Acórdão proferido no processo PC 0002848- 09.2010.6.25.0000 - ver certidão ID 11715159.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação opinando pelo "DEFERIMENTO do Requerimento de Regularização das contas do interessado José Augusto de Azevedo Garção Filho, atinentes às eleições de 2010, tendo em vista a análise preconizada no sobredito mecanismo legal", ID 11725203.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização no Cadastro Eleitoral, ID 11726465. É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600018-30.2024.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JOSÉ AUGUSTO DE AZEVEDO GARÇÃO FILHO, referente às eleições de 2010.

As contas do requerente foram julgadas como não prestadas por meio de Acórdão proferido por esta Corte no Processo nº 0002848-09.2010.6.25.0000, conforme certidão de ID 11715159, com determinação de impedimento de obtenção de quitação eleitoral, nos termos do art. 41, inciso I, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

O presente requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais foi protocolizado em 02/02/2024, logo, o procedimento aplicável ao caso é o previsto no § 2º e seguintes do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, os efeitos decorrentes do julgamento das contas como não prestadas se regem pelo Direito vigente nas eleições a que se refere a prestação, qual seja, a Resolução TSE nº 23.217 /2010, especificamente o inciso I do art. 41.

Vejamos os dispositivos das duas normas, respectivamente:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

[...]

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

[...]

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

[...]

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou Relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53, desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32, desta Resolução, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo. (Resolução TSE nº 23.607/2019).

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas; (Resolução TSE nº 23.217/2010).

Superado esse ponto, constou na análise da unidade técnica, ID 11725203, que não houve movimentação de recursos, sejam financeiros ou estimáveis, que não há indícios de utilização de fonte vedada ou recurso de origem não identificada (RONI) e que não há informação de recebimento e utilização de recursos do Fundo Partidário.

Pois bem.

A apresentação de documentos pertinentes à prestação de contas, depois de julgadas como não prestadas e decorrido o trânsito em julgado desta decisão, não autoriza um novo julgamento, cabendo somente a apreciação do requerimento para fins de regularização eleitoral ao final do mandato para o qual o candidato omisso concorreu.

Nesse sentido é o que determina a Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

No caso dos autos, a legislatura para o cargo que o interessado concorreu já se encerrou.

Assim sendo, considerando que foram apresentados os documentos exigidos pela legislação de regência, em sistema próprio, e que já decorreu mais de oito anos do pleito ao qual concorreu o requerente, não há mais óbice à obtenção da quitação eleitoral, nos termos do artigo 41, I, do normativo mencionado.

Nesse sentido foi a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se confere no ID 11726465.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido, para deferir o requerimento de regularização do cadastro eleitoral de JOSÉ AUGUSTO DE AZEVEDO GARÇÃO FILHO, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições 2010, possibilitando a obtenção da quitação eleitoral, se, para tal, outro óbice não houver.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600018-30.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO GARCAO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de abril de 2024.

### **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027**

PROCESSO : 0600015-67.2019.6.25.0027 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : WESLEY JOSE LOPES DE MELO

ADVOGADO : CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600015-67.2019.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: WESLEY JOSE LOPES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JUNG MOURA DE MELO - OAB/SE nº 6125

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS EM RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios, exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (inteligência do art. 275 do Código Eleitoral). Precedentes.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência da alegada contradição, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. O que se observa, na realidade, é que o Embargante pretende obter a reforma da decisão em via processual inadequada.

4. Embargos conhecidos e não acolhimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 26/04/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600015-67.2019.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe nos presentes autos, postulando a correção de supostas contradições e a aplicação de efeitos infringentes.

Em síntese, sustenta o Embargante que há contradições no conteúdo do acórdão uma vez que todos os argumentos lançados no *decisum* se confrontam contraditoriamente com os entendimentos das cortes Superiores utilizadas como base no próprio julgado, requerendo, portanto, a correção das referidas contradições para se atribuir efeito modificativo ao acórdão prolatado, com a consequente absolvição do Recorrente de todas as acusações formuladas pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11723361).

A seu turno, o Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, apresentou contrarrazões (ID 11725011) pugnano pelo conhecimento e desprovemento dos presentes Embargos de Declaração, ao argumento de que estaria demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600015-67.2019.6.25.0027

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos por WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe nos presentes autos, postulando a correção de supostas contradições e a aplicação de efeitos infringentes.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Com efeito, os embargos de declaração constituem remédio de natureza hermenêutico-integrativa, visando suprir eventuais vícios de erro material, omissão, contradição ou obscuridade que comprometem os atributos da clareza e do mérito do *decisum*.

No tocante ao regramento dos Embargos de Declaração na seara eleitoral, sobreleva ressaltar que a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção, quanto aos seus requisitos de admissibilidade e hipóteses de acolhimento, entre as ações de matéria cível ou criminal, aplicando-se a todos os feitos eleitorais as normas previstas no artigo 275 do Código Eleitoral e no 1.022 do Código de Processo Civil, conforme demonstram os excertos de julgados a seguir reproduzidos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. CALÚNIA ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. VÍCIOS EMBARGÁVEIS. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO PARA SIMPLES PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pressupõe o transcurso do prazo prescricional entre quaisquer dos marcos interruptivos identificados nos autos.

2. O acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta (STF, HC nº 176473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 10.9.2020).

3. Inocorrência das baldas que ensejariam, nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, o acolhimento dos embargos de declaração.

4. Os alegados vícios embargáveis são, na realidade, insurgências afetas à solução jurídica empregada, o que não se coaduna com esta via recursal, de cognição estreita, vocacionada ao

*aprimoramento do julgamento, cujo acolhimento é inviável para simples prequestionamento.5. Embargos de declaração rejeitados.*

*(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 411, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.) (sem destaques no original)*

**PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. COAÇÃO ELEITORAL. CONEXÃO COM ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONCURSO MATERIAL. CRIME CONTINUADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO PARA SIMPLES PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

*1. Nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 23.598/2019, a sustentação oral nos feitos incluídos em pauta de julgamento virtual, quando cabível, deve ser feita mediante a juntada de vídeo aos autos digitais, no prazo de 2 (dois) dias antes do início da sessão, o que não foi providenciado nos presentes autos.*

*2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "a ausência de oportunidade de sustentação oral não traz danos presumidos à parte, porquanto este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a sustentação não é ato essencial à defesa, mas mera faculdade conferida às partes" (REspe nº 50-40/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2020).*

*3. Inocorrência das baldas que ensejariam, nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, o acolhimento dos embargos de declaração.*

*4. A tese de cerceamento de defesa em virtude da publicação da ementa do acórdão regional em momento no qual o processo físico se encontrava suspenso em decorrência da pandemia de Covid-19 foi afastada de forma suficientemente motivada, no entanto, em sentido contrário ao pretendido, não havendo nenhuma omissão ou contradição no acórdão quanto ao ponto.*

*5. O segundo agravo regimental foi desprovido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 26/TSE, e por impossibilidade de revisão da dosimetria da pena ante a incidência da Súmula nº 24/TSE. Descabe falar em omissão do julgado quanto à questão controvertida se o recurso não ultrapassou a barreira do conhecimento.6. Os alegados vícios embargáveis são, na realidade, insurgências afetas à solução jurídica empregada, o que não se coaduna com esta via recursal, de cognição estreita, vocacionada ao aprimoramento do julgamento, cujo acolhimento é inviável para simples prequestionamento.7. Embargos de declaração rejeitados.*

*(Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº230385, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2022.) (sem destaques no original)*

**ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO ADULTERADO PARA FINS ELEITORAIS. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REJEIÇÃO.**

*1. Inocorrência das baldas que ensejariam, nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, o acolhimento dos embargos de declaração.*

*2. O agravo regimental foi desprovido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 26/TSE. Descabe falar em omissão do julgado quanto à questão controvertida se o recurso não ultrapassou a barreira do conhecimento.*

3. O tema relativo à prescrição, não obstante caracterizar, nos presentes autos, indevida inovação recursal em sede de embargos, deve ser conhecido de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do que preconiza o art. 61 do Código de Processo Penal. Precedente do TSE.

4. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal" (HC nº 205375-AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25.10.2021). Com base no mesmo raciocínio, o despacho que determina a suspensão do prazo prescricional com base no art. 366 do CPP, quando prolatada por juiz absolutamente incompetente, não opera efeito suspensivo.

5. Considerada a irretroatividade da lei penal mais gravosa, uma vez que o suposto delito foi cometido antes do advento da Lei nº 12.234/2010, e verificado o trânsito em julgado para a acusação, observa-se o transcurso do prazo prescricional, calculado com base na pena aplicada, entre a data do fato e o recebimento da denúncia pelo órgão judicial competente, o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. 6. Embargos de declaração rejeitados. Concedido habeas corpus de ofício para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

(Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº3668, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/11/2022.) (sem destaques no original)

Nesse sentido, o Código Eleitoral, em seu art. 275, dispõe que são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, por sua vez, assim estabelece em seu art. 1.022:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso em tela, o Embargante alegou a existência de contradições no acórdão embargado, sustentando em síntese que:

"Data maxima venia, observou-se contradições no conteúdo do Acórdão uma vez que todos os argumentos lançados no Decisum se confrontam contraditoriamente com os entendimentos das Cortes Superiores utilizadas no Acórdão como base de entendimento.

[...]

Outrossim, ao analisarmos calmamente a relação entre o texto do Acórdão Julgado pelos R. Desembargadores do TRE/SE e as bases jurisprudenciais e legais utilizadas como referência percebemos claramente que existem gigantescas contradições entre elas.

Dito isso, data maxima venia, verificamos que no caso em comento houve grave contradição entre o relatório e os entendimentos das Cortes Superiores utilizadas como fundamento legal, devendo, portanto, todas elas serem supridas por ser medida de inteira justiça.

Desta feita, Douto Magistrado, percebemos que o artigo 350 do Código Eleitoral trás em seu Caput que a finalidade da falsificação tem que ser de cunho eleitoral, o que não retrata o presente caso,

*já que o Recorrente confessou espontaneamente que seu objetivo foi de conseguir fazer o registro de Cadastro de Pessoa Física - CPF junto a Receita Federal do Brasil para fins de adquirir empréstimos bancários.*

*A consumação ocorre quando realizada falsidade na omissão ou inserção de declaração em documento público ou particular, para fins eleitorais, pois, o crime é formal, sendo certo afirmar também que é necessário o dolo de almejar burlar o sistema eleitoral, o que de fato nunca aconteceu.*

*Ante tais argumentos, Digno Magistrado, entendemos cabível o processamento do presente Embargos de Declaração para que as contradições sejam supridas, pois, no caso concreto se a intenção de Vossa Excelência foi de seguir o entendimento das Cortes Superiores o Recurso de Apelação deve ser Procedente e o Réu completamente absolvido.*

[¿]

*À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem em remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de uma dúvida. Possibilitando à parte requerer ao Tribunal que aperfeiçoe o acórdão em prol de sanar contradição, dúvida, omissão ou obscuridade.*

*Assim, resumem-se em dois os requisitos para interpor embargos de declaração: existência de acórdão e configuração de obscuridade, omissão, contradição ou dúvida, requisitos presentes neste embargo, como se verá demonstrado.*

*Além disso, sendo cabível recurso especial, é assente a imprescindibilidade do prequestionamento de todas as matérias recorridas pelo Tribunal Regional, evidente também o cabimento dos presentes Embargos de Declaração pra suprir requisito essencial à apreciação do apelo pela Corte Superior."*

*(Embargos de Declaração, ID 11723361)*

*Entretanto, o acórdão embargado tratou do assunto de forma escorreita e coerente, senão vejamos: "No tocante à necessidade da finalidade eleitoral descrita no tipo penal, observa-se que se fez, de fato, presente quando o recorrente, valendo-se de um documento de identidade falso, compareceu à 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE e inseriu dados inverídicos nas declarações para fins de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), obtendo, fraudulentamente, o título eleitoral em nome de WESLEY DOS SANTOS SOARES.*

*Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:*

*DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME DE FALSIDADE. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS E COM COMBUSTÍVEL NA CAMPANHA; BEM COMO UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL COMO ESCRITÓRIO DE CAMPANHA A TÍTULO GRATUITO). ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE EXCESSO DE ACUSAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

*[...] 3. Quanto à alegação de atipicidade da conduta devido à ausência de finalidade eleitoral e à necessidade de sujeição das contas a procedimento de fiscalização prévio para apurar o crime de falso, também não prospera, tendo em vista a posição já firmada por esta Corte Superior de que é possível a caracterização do mencionado delito por ocasião da Prestação de Contas.*

*4. Como cediço, em nenhum momento o tipo do art. 350 do CE estabeleceu elemento subjetivo temporal, de forma a indicar até quando a conduta seria considerada típica, não sendo, pois, relevante se a ação ou a omissão ocorreu antes ou depois do pleito eleitoral, mas, sim, se ela teve fins eleitorais, ou seja, se, de alguma forma, demonstrou potencial lesivo às finalidades*

perseguidas pela realização do pleito eleitoral e pelas instituições a ele vinculadas, consoante decidido por esta Corte no REspe 5835-46IMG, de que foi relatora a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (DJe 25.3.2015). Nesse precedente, destacou esta Corte que a expressão fins eleitorais, de maneira ampla, abrange, em verdade, qualquer falsidade ideológica correlacionada às atividades-fim da Justiça Eleitoral e que o bem jurídico tutelado é a fé pública eleitoral, consistente na confiança na lisura e na veracidade das informações prestadas em âmbito eleitoral.

[...] 6. Denegação da ordem (Habeas Corpus nº060157881, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 10/11/2017) (destaquei).

(sem destaques no original)

Quanto ao fato de o recorrente não ter efetivamente utilizado o título fraudulento para o exercício do voto em pleitos eleitorais, deve-se esclarecer que o crime de falsidade ideológica trata-se de crime formal, ou seja, para sua consumação é irrelevante que ocorra lesão concreta à Justiça Eleitoral. Nesse desiderato, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral: "É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva" (TSE, Habeas Corpus nº 154094, Acórdão de 07.12.2011, Relator MINISTRO GILSON LANGARO DIPP, DJE de 14.02.2012).

Ressalte-se, ainda, que acaso viesse, efetivamente, a votar, o recorrente teria incidido na conduta delituosa prevista no artigo 353 do Código Eleitoral, que tipifica o "uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352".

Sobre a matéria, trago decisões proferidas no âmbito da Justiça Eleitoral:

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA ELEITORAL - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL - CRIME DE NATUREZA FORMAL - INSERÇÃO DE FALSAS DECLARAÇÕES EM DOCUMENTO USADO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINALIDADE ELEITORAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONCURSO DE PESSOAS - SEGUNDO RECORRENTE QUE CONCORREU PARA A PRÁTICA DO DELITO - PARTICIPE - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RECORRENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. A falsidade ideológica com o fim específico de uso eleitoral é crime de natureza formal, que resguarda a fé pública eleitoral, e se consuma com a simples inserção de informações falsas no documento a ser utilizado (com fins eleitorais). Precedentes. Na espécie, a inserção de falsas declarações, relativas a despesas com locação de um mesmo automóvel, em documentos apresentados em prestações de contas eleitorais, caracteriza o crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral. Tendo a conduta de um dos recorrentes perfeita subsunção, formal e material, ao tipo previsto art. 350 do Código Eleitoral, resta comprovada a prática delitiva, devendo o autor receber as reprimendas legais, na linha do que decidiu o juiz de primeiro grau. Em relação à segunda recorrente, é de se dizer que a mesma agiu como partícipe do delito de falsidade ideológica para fins eleitorais, na medida em que assinou a documentação preparada pelo primeiro recorrente, anuindo com as informações ali prestadas e concorrendo, assim, para a prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, nos termos do art. 29 do Código Penal. Recurso conhecido e desprovido". (TRE/RN, Recurso Criminal nº 1529, Acórdão nº 957 de 14.10.2014, Relator JUIZ CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17.10.2014, Páginas 5/6) (destaquei).

Recurso criminal. Arts. 350 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal. Conexão. Mérito. Utilização de documentos falsos para obtenção do alistamento eleitoral, título de eleitor e carteira de habilitação. Crime formal. Rejeição da excludente supralegal de inexigibilidade de conduta diversa.

*Não provimento. I - O sistema penal vigente no país somente admite a inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente de culpabilidade quando expressamente prevista, como na coação moral irresistível. Os motivos alegados pelo apelante, no sentido de que utilizou identidade falsa com o intuito de defender-se de ser assassinado e para cumprir a determinação da justiça criminal, além de não terem sido provados, por si só, não são suficientes para excluir a culpabilidade. II - O crime de falsidade ideológica trata-se de crime formal que se consuma com a realização do ato, sendo dispensável para a sua configuração a efetiva ocorrência do prejuízo, bastando a potencialidade do dano. III - Recurso não provido. (TRE/RO, Recurso Criminal n° 70-26, Acórdão n° 85 de 27.05.2015, Relator JUIZ DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03.06.2015, Páginas 617) (destaquei).*

*Dessa forma, no caso sob testilha, a potencialidade lesiva restou devidamente configurada, pois o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) com os dados inverídicos inseridos respaldou o pedido de alistamento eleitoral do recorrente e, por conseguinte, a obtenção do título eleitoral em nome de WESLEY DOS SANTOS SOARES, conforme documentação constante nos autos, o que configura a inserção de dados inverídicos em documento público, com fins eleitorais, incidindo no delito tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral."*

*(Acórdão, ID 11719684)*

Conforme denotam os trechos destacados do Acórdão Embargado, não há contradições no decisum, que explicitou de maneira clara e didática, o alcance da expressão "fins eleitorais", a qual, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, abrange qualquer falsidade relacionada às atividades-fim desta Justiça Especializada, ou seja, tanto a administração do cadastro nacional de eleitores quanto a organização do pleito em si e o próprio julgamento dos feitos eleitorais contenciosos.

Nesse contexto, caracterizando-se como um crime formal, a própria conduta do Embargante em fazer inserir declarações falsas no requerimento de alistamento eleitoral já contém, intrinsecamente, a mácula ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja: a fé pública eleitoral, consistente na confiança na lisura e na veracidade das informações prestadas em âmbito eleitoral.

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento de forma direta e objetiva. Logo, resta patente a pretensão de reforma da decisão em via recursal inapropiada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no Direito Eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado do julgamento. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito.

Pelo não acolhimento dos embargos opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

**"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejuízo da causa. Precedentes.**

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)*

**ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.**

*1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.*

*2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.*

*3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10 /2020)"*

Ante o exposto, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração, porquanto restam ausentes vícios de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido por esta Corte.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600015-67.2019.6.25.0027/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: WESLEY JOSE LOPES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JUNG MOURA DE MELO - OAB/SE nº 6125

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de abril de 2024.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600974-56.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600974-56.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

EXECUTADO : CLEBER ALVES VIEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
ADVOGADO : DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600974-56.2018.6.25.0000  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
EXECUTADO: CLEBER ALVES VIEIRA  
DECISÃO

Defiro o pedido da União (id.11726469).

Tendo em vista que as partes celebraram acordo para pagamento parcelado da dívida, conforme termo avistado no id.11726470, com o prazo fixado em 10 (dez) meses, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito, na forma do art. 922 do CPC/15, durante o prazo do acerto, ou até que haja novo inadimplemento.

DETERMINO, ainda que sejam suspensas as restrições porventura registradas em seu nome no CADIN/SPC/SERASA, em relação ao presente processo.

Aracaju (SE), em 29 de abril de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA  
RELATOR(A)

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600966-40.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600966-40.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EXECUTADO(S) : VOX PESQUISAS LTDA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600966-40.2022.6.25.0000  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
EXECUTADO(S): VOX PESQUISAS LTDA  
DESPACHO

INTIME-SE a parte Executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento formulado pela Exequente ao ID 11707610 dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS  
RELATOR

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600123-17.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600123-17.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**  
EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600123-17.2018.6.25.0000  
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
DECISÃO

A exequente, em petição de ID 11731587, requer a suspensão do cumprimento de sentença por 5 (cinco) meses, tendo em vista que o diretório regional/SE do Agir - AGIR, está não vigente.

Pois bem, verifico que, até a presente data, a direção regional/SE do partido executado está inativo, defiro o pleito e, em consequência, suspendo o presente feito pelo prazo de 5 (cinco) meses

.  
Constituída nova comissão/diretório do Agir ou decorrido o prazo de 5 (cinco) meses, intime-se a Advocacia Geral da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer as providências que entender cabíveis.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Advocacia Geral da União.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600269-82.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600269-82.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : JOSE EUTON DANTAS SILVA  
INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS  
INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL  
INTERESSADO : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600269-82.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE  
RELATORA: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSÉ EUTON DANTAS SILVA, LEONARDO VICTOR DIAS, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ÓRGÃO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis, permanecerem omissos.
2. A falta de prestação de contas implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art. 47, da Resolução TSE nº 23.604 /2019).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

Aracaju(SE), 29/04/2024

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600269-82.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Prestação de Contas em que consta Declaração de Inadimplência (ID 11664252), apontando que o órgão estadual do Partido Comunista Brasileiro (PCB) deixou de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2022.

Intimado o aludido partido, nas pessoas do seu presidente e do seu tesoureiro, bem como os responsáveis (presidente e tesoureiro) e no exercício financeiro de 2022, (IDs 11674901 e 11697533), conforme artigo 30, inciso I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação da prestação de contas (IDs 11698842).

Informação da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias/TRE-SE, ID 11714041, no sentido de que "I. Em consulta ao SPCA, não constam extratos eletrônicos concernentes ao Regional (anexo 1), bem como não foram identificados recibos de doação eventualmente emitidos; II. No que respeita ao recebimento e à distribuição de recursos do Fundo Partidário, essencial registrar que a Órgão Estadual não recebeu repasses dessa natureza no exercício em questão, conforme demonstrativo (anexo 2) extraído dos autos da Direção Nacional do PCB (PC-PP 0600431-73.2023.6.00.0000)".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se para que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 11714255).

No ID 11724540, intimação do diretório nacional do diretório nacional do Partido Comunista Brasileiro - PCB, para, no prazo de 72 duas horas suprir a omissão, apresentando as contas do exercício de 2022 do órgão estadual do partido em Sergipe, por meio de advogado constituído, nos termos dos artigos 30, I, "a", e 31, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019; porém, não houve manifestação do órgão diretivo, conforme certidão de ID 11725782).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Prestação de Contas em que consta Declaração de Inadimplência (ID 11664252), apontando que o órgão estadual do Partido Comunista Brasileiro (PCB) deixou de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2022.

Cumpra destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dito isso, esclareço que o partido político, a despeito de ter sido intimado em mais de uma oportunidade, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para apresentar as contas. Dessa forma, foi prestada a Informação nº 003/2024 da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias/TRE-SE, nos seguintes termos (ID 11714041):

[...]

Em atenção ao despacho contido no ID 11671554, com o intuito de observância do prescrito no art. 30, IV, alíneas "a" e "b", Resolução TSE nº 23.604/2019, esta Assessoria de Contas apresenta as informações abaixo:

I. Em consulta ao SPCA, não constam extratos eletrônicos concernentes ao Regional (anexo 1), bem como não foram identificados recibos de doação eventualmente emitidos;

II. No que respeita ao recebimento e à distribuição de recursos do Fundo Partidário, essencial registrar que a Órgão Estadual não recebeu repasses dessa natureza no exercício em questão, conforme demonstrativo (anexo 2) extraído dos autos da Direção Nacional do PCB (PC-PP 0600431-73.2023.6.00.0000).

[...]

Ressalte-se assim, que apesar de observado o devido processo legal, mantiveram-se inertes a agremiação partidária e os responsáveis atuais e que exerceram os cargos de presidente e tesoureiro do partido em apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2022, o que enseja a declaração de não prestação das aludidas contas.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO DOS DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE RESPOSTAS. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os dirigentes, a agremiação permanecer omissa.

2. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas não prestadas. (TRE-SE, PC 0600208-32, Relator Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 29.01.21)(*destaque*).

Portanto, ante o descumprimento de seu dever, aplica-se o disposto no artigo 45, IV, alínea a, da Resolução do TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

[...]

Por sua vez, a não apresentação de contas enseja a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos artigos 47 da resolução ora mencionada e 37-A da Lei nº 9.096 /1995:

Resolução/TSE nº 23.604/2019:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Lei 9.096/1995:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Saliente-se, ainda, ser inaplicável, no presente caso, a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual do partido neste Regional, em entendimento adotado no julgamento da ADI nº 6032, relator Ministro Gilmar Mendes, acolhido pela maioria dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal:

[¿] julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995 nos termos do voto do Relator.

Cito decisão deste Regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES TSE Nº 23.546/2017 E 23.604/2019. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante disposto no artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017.

2. Devem ser declaradas não prestadas as contas quando, depois de intimados o órgão partidário e os dirigentes, a agremiação permanecer omissa, conforme artigo 46 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

3. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (Res. TSE 23.546 /17, art. 48).

4. Constatada a inércia da agremiação na apresentação das contas, há que se enviar cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico para suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário interessado, consoante decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6032.

5. Contas julgadas não prestadas. (TRE-SE, PC 0600339-41, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 1º.06.21)(*destaque*).

Isso posto, ante as razões acima perflhadas e em consonância com o parecer ministerial, VOTO por declarar NÃO PRESTADAS as contas do órgão estadual do Partido Comunista Brasileiro

(PCB), em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 45, IV, "a", da Resolução do TSE nº 23.604/2019, com as seguintes determinações:

- a) Suspensão, pela direção nacional do PCB, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2022, com fulcro nos artigos 37-A, da Lei 9.096/1995, e 47 da Resolução da TSE nº 23.604/2019;
- b) Anotações de praxe, mormente as providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600269-82.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA.

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EUTON DANTAS SILVA, LEONARDO VICTOR DIAS, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de abril de 2024

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600190-06.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600190-06.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600190-06.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Concorde à manifestação da Representante do Ministério Público Eleitoral (ID 11731906), ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000091-37.2013.6.25.0000**

PROCESSO : 0000091-37.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**  
EMBARGADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE  
EMBARGANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0000091-37.2013.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

EMBARGANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA33131-A

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Para o manejo dos embargos de declaração exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa, por não se conformar o(a) embargante com o resultado desfavorável do processo.
3. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
4. O acolhimento desta via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral
5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 26/04/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000091-37.2013.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Tratam os autos de embargos de declaração para fins de prequestionamento, opostos pelo PODEMOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) partido incorporador do Partido Social Cristão - PSC, ID 11719305, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para prosseguimento da execução em face do Diretório Regional/SE do Podemos.

Alega o embargante que a decisão combatida "não houve malversação de recursos públicos, sendo certo que a contradição reside no fato de que foi estabelecida, na decisão recorrida, uma premissa que não se coaduna com a realidade fática trazida." acrescentando que "a irregularidade que gerou a condenação nos autos de origem diz respeito à utilização de recursos de origem não identificada, e não de recursos de natureza pública." haja vista que "os recursos públicos (FP e

FEFC) são plenamente rastreáveis e não foi sobre estes tipos de recurso que a condenação foi estabelecida".

Sustenta, ainda, que o acórdão fustigado "há omissão na respeitável decisão prolatada no que tange à inobservância dos parâmetros para a aplicação do entendimento do TSE, segundo o qual somente quando houver lesão ao erário mediante malversação de recursos públicos é que pode se falar em restituição/recomposição de valores, sem que isso configure aplicação de sanção". Acrescenta que a decisão deixou de considerar "o fato de que o entendimento acima só deve ser aplicado quando houver má utilização de recursos públicos, o que não ocorreu no presente caso.". Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para, sanadas a omissão e contradição, "que seja mantida a decisão que extinguiu o cumprimento de sentença com base no art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021."

Em cumprimento a intimação, a Advocacia Geral da União apresentou suas contrarrazões. (ID 11719926)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, pois demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral. (ID 11724988)

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Os embargos de declaração são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade. No entanto, não devem ser acolhidos.

Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Alega o embargante que a decisão combatida "não houve malversação de recursos públicos, sendo certo que a contradição reside no fato de que foi estabelecida, na decisão recorrida, uma premissa que não se coaduna com a realidade fática trazida." acrescentando que "a irregularidade que gerou a condenação nos autos de origem diz respeito à utilização de recursos de origem não identificada, e não de recursos de natureza pública." haja vista que "os recursos públicos (FP e FEFC) são plenamente rastreáveis e não foi sobre estes tipos de recurso que a condenação foi estabelecida".

Sustenta, ainda, que o acórdão fustigado "há omissão na respeitável decisão prolatada no que tange à inobservância dos parâmetros para a aplicação do entendimento do TSE, segundo o qual somente quando houver lesão ao erário mediante malversação de recursos públicos é que pode se falar em restituição/recomposição de valores, sem que isso configure aplicação de sanção.". Acrescenta que a decisão deixou de considerar "o fato de que o entendimento acima só deve ser aplicado quando houver má utilização de recursos públicos, o que não ocorreu no presente caso.". Em que pese as teses do insurgente, não se verifica os alegados vícios no acórdão vergastado, pois consta expressamente da decisão fustigada os motivos pelos quais, no caso concreto, o agravo interno deveria ser provido, para prosseguimento da execução em face do Diretório Regional/SE do Podemos (partido incorporador do Partido Social Cristão), tendo em vista que não constitui sanção a utilização indevida de recursos financeiros de origem não identificada, que, a teor da jurisprudência dos tribunais eleitorais, deve ser suportada pelo partido incorporador. Nesse sentido, transcrevo trechos do acórdão/TRE-SE. (ID 11718554)

[i]

Com razão a insurgente. A decisão veiculada no acórdão/TRE-SE diz respeito ao uso irregular de valores de origem não identificada, não tendo, portanto, natureza de sanção, mas de obrigação de

recomposição do erário dos valores malversados pelo partido político incorporado (PSC), circunstância que afasta a incidência do art. 3º, I, da EC nº 111/2021, no sentido de que as sanções eventualmente aplicadas a órgãos regionais e municipais do partido incorporado - dentre elas as relativas a prestações de contas e à responsabilização dos respectivos dirigentes - não serão impostas à agremiação incorporadora.

Nesse sentido, há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): "A determinação de transferir ao Tesouro Nacional os recursos de origem não identificada não constitui sanção por infração às obrigações impostas aos candidatos e aos partidos políticos, relacionando-se, apenas, 'às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos" (AgR-REspe nº 0606534-49, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 17/10/2023; AgR-REspe nº 1224-43/MS, rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJE de 5.11.2015)" (AgR-REspe 2590-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.4.2016).

Assim, reconhece-se que deve ser imposta ao Diretório Regional/SE do Podemos (partido incorporador do PSC) a determinação de recomposição do erário, no valor atualizado de R\$ 44.439,29 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), referente a indevida utilização de recursos financeiro de origem não identificada.

[¿]

Vê-se, portanto, que a matéria foi analisada e fundamentada, apenas a conclusão a que chegou esta Corte foi no sentido inverso ao pretendido pelo embargante.

Em verdade, percebe-se na análise da insurgência uma tentativa de rediscussão de matéria efetivamente já julgada, não sendo mais possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

De fato, não se prestam os embargos de declaração a promover novo julgamento, por não se conformar o insurgente com a justeza da decisão. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos do recorrente não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida. Como afirmado, os restritos limites da espécie recursal em apreço inviabilizam o novo julgamento da causa.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.**

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas obscuridade, omissão e contradição, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completeza, coerência e fundamentação.
3. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº060156054, Acórdão, Relator Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/02/2024.)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060016566, Acórdão, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107, Data 10/06/2022)(*destaque*).

Além disso, a afirmação no acórdão fustigado de que o uso irregular de valores de origem não identificada implica na obrigação de recomposição do erário, não é argumento suficiente para afastar a conclusão a que chegou esta Corte, no sentido de que a determinação de que tais recursos sejam recolhidos ao Tesouro Nacional pelo partido incorporado não constitui sanção e, portanto deve ser suportada pelo partido incorporador. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

No tocante ao prequestionamento "as jurisprudências, além do art. 1.022, II do CPC e do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal", ressalte-se que o acolhimento desta via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se observou na hipótese.

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0000091-37.2013.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

EMBARGANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de abril de 2024

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600309-64.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600309-64.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600309-64.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRO

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXÃO - OAB/SE11309-A.

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RROPÇO). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS MÍNIMOS À ANÁLISE DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. CONCESSÃO DE LIMINAR. RATIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 83 da Resolução TSE nº 23.553 /2017).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), referente ao Exercício de 2016, é medida que se impõe.

3. Confirmação da medida liminar concedida.

4. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do Mobilização Nacional - MOBILIZA (antigo Partido da Mobilização Nacional - PMN) e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0000154-23.2017.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO-SE A REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016.

Aracaju(SE), 25/04/2024

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600309-64.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O diretório regional/SE do Mobilização Nacional - MOBILIZA (antigo Partido da Mobilização Nacional - PMN) submete à apreciação deste Tribunal sua prestação de contas do exercício

financeiro de 2016, para fins de regularização, restabelecendo-se seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, que lhe foi retirado em razão do julgamento como não prestadas de suas contas do aludido exercício financeiro (ID 11677429 e anexos)

Em relatório a unidade técnica nº 451/2023, ID 11687426, verifica-se que não existem elementos mínimos que possibilitem a análise do Requerimento sub examine, visto que não foram anexados os documentos necessários; constata-se, ainda, que os recursos financeiros recebidos pela agremiação, no montante de R\$ 2.383,49 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), caracterizam-se como de Origem Não Identificada - RONI, por não ter sido apresentados os comprovantes das transações bancárias.

Intimado o diretório nacional do partido requerente, ID 11688373, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada no Parecer Técnico de Verificação nº 451/2023 (ID 11687426). Certidão da Secretaria Judiciária atestando o transcurso, *in albis*, do prazo concedido ao partido político (ID 11701918).

No ID 11708779, a unidade técnica opina pelo indeferimento do presente requerimento de regularização, tendo em vista a ausência das peças contábeis que permitam a análise da movimentação financeira do partido. (ID 11708779).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela não consideração da regularização no Cadastro Eleitoral, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas. (ID 11709406).

Em razão da constituição do órgão regional/SE do partido requerente e em observância aos princípios da cooperação, da economia processual e da ampla defesa, foi intimado a agremiação para manifestação, querendo, sobre o parecer da unidade técnica (ID 11713438). O partido juntou documentos, bem como informa que o recurso de origem não identificada, no valor de de R\$ 2.383,49 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) é objeto do Cumprimento de Sentença nº 0000154-23.2017.6.25.0000 e encontra-se suspenso em razão do parcelamento do débito. (IDs 11714579 e anexos; 11715188 e 11718393 e anexos).

Novo parecer técnico conclusivo, ID 11719690, no sentido de que " foi possível verificar a existência de elementos mínimos que possibilitem a análise técnica preconizada na prestação de contas ora examinada".

Nova manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido, regularizando-se a situação cadastral do requerente, além de afastar as sanções impostas impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas. (ID 11724993)

Partido apresenta pedido de liminar para levantamento da suspensão imposta ao órgão de direção regional/SE em razão do julgamento como não prestadas, de suas contas do exercício financeiro de 2016 e objeto do processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600126-93.2023.6.25.0000. (ID 11725577). Deferi a tutela de urgência requerida (ID 11726772).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O diretório regional/SE do Mobilização Nacional - MOBILIZA (antigo Partido da Mobilização Nacional - PMN) protocolou pedido de regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2016 (ID 11677429 e anexos).

O requerente teve as suas contas referentes ao citado exercício financeiro julgadas não prestadas, por meio de acórdão deste Regional, proferido nos autos do processo físico de nº 0000154-23.2017.6.25.0000.

Na hipótese, prevê o art. 48, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (Resolução vigente à época do exercício financeiro de 2016) que o partido político perde o direito ao recebimento da quota do

Fundo Partidário até que regularize a situação perante esta Justiça Especializada, apresentado a respectiva prestação de contas.

Como se disse, busca o requerente o restabelecimento do seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, retirado em razão do julgamento como não prestadas das aludidas contas partidárias.

*In casu*, depois do exame de toda documentação apresentada pelo partido político, a unidade técnica deste regional assim se manifestou (ID 11719690):

[...]

1. Quanto às peças questionadas no Parecer Técnico de Verificação 600/2023 (ID 11708779)/item "a", foram apresentadas nos IDs 11714581 a 11714587 e 11715188, com exceção do Comprovante de Remessa à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital. Contudo, a não apresentação do Comprovante de Remessa à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital, por si só, não impossibilitou a análise do pedido de regularização sub examine;

2. Tocante ao subitem "b.1" (tópico b), do citado Parecer, que versa sobre o exame técnico, com o intuito de observância do prescrito na alínea "b" do inciso V do § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, verificou-se:

2.1. No que se refere ao item 2, cumpre assinalar que a agremiação recebeu o montante de R\$ 2.383,49 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), revestido das características de Recursos de Origem Não Identificada - RONI (art. 13, Resolução TSE 23.464/2015), ante a ausência de documentação que comprove a sua origem.

Nesse sentido, o valor consignado pela Entidade (R\$ 2.383,49) classificado como RONI, atinente a receitas auferidas com doações/contribuições de supostos filiados, a sua devolução fora sancionada na prestação de contas original - julgada não prestada/Acórdão ID 6873768/págs. 2 a 9 (PC 154-23.2017.6.25.0000 / SADP), concernente ao exercício de 2016, cujo processo foi migrado para o PJe, conforme Certidão (ID 6873668), e sua "Classe Judicial" foi alterada para Cumprimento de Sentença (CumSem 0000154-23.2017.6.25.0000).

Pois bem. Importante ressaltar que o Regional celebrou Termo de Acordo de Parcelamento de Débito com a União, correspondente aos recursos provenientes de Origem Não Identificada - RONI (R\$ R\$ 2.383,49), cuja documentação está elencada no presente feito (ID 11718397).

[...]

Diante do exposto, de acordo com os fatos narrados nos tópicos 1 e 2, foi possível verificar a existência de elementos mínimos que possibilitem a análise técnica preconizada na prestação de contas ora examinada.

[¿]

Conclui-se, a partir do parecer técnico acima transcrito, que a única irregularidade remanescente diz respeito a recursos provenientes de Origem Não Identificada - RONI. No entanto, verifico que, até a data de julgamento deste feito, encontra-se suspenso pelo prazo de 12 meses o processo de cumprimento de sentença nº 0000154-23.2017.6.25.0000, objeto da execução dos recursos financeiros de Origem Não Identificada, tendo em vista a celebração de Termo de Acordo de Parcelamento de Débito com a União. Ademais, não foi informado pelo exequente o descumprimento do citado acordo.

Nesse sentido, impõe-se alertar o partido requerente que eventual descumprimento do acordo de parcelamento do débito ocasionará o prosseguimento da execução judicial da dívida, com todas as consequências legais sancionatórias.

Assim, diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização da situação cadastral do diretório regional/SE do Mobilização Nacional - MOBILIZA (antigo Partido da Mobilização Nacional - PMN), referente à

prestação de contas do exercício financeiro de 2016, para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do acórdão desta Corte, proferido na Prestação de Contas nº 0000154-23.2017.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

Ainda, ratifico a decisão concessiva de tutela de urgência avistada no ID 11726772, que determinou o levantamento da suspensão da anotação do diretório regional/SE do Mobilização Nacional - MOBILIZA (antigo Partido da Mobilização Nacional - PMN), decorrente da decisão proferida no Processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600126-93.2023.6.25.0000.

Por fim, DETERMINO que seja certificado o julgamento de mérito do presente feito nos autos do Processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600126-93.2023.6.25.0000.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600309-64.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA.

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO-SE A REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de abril de 2024

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601400-29.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601400-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SANDRA MARIA DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601400-29.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

INTERESSADA: SANDRA MARIA DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019, ART. 74, § 3°-B, e 98, § 8°. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA NA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA

RESOLUÇÃO DO TSE. DESPESA ELEITORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO GASTO. RECOLHIMENTO DO VALOR AO ERÁRIO. ART. 79, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A inércia da promovente em regularizar sua representação processual, após intimação pessoal e específica, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 74, § 3º-B, e 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A ausência de manifestação da interessada, apesar de regularmente intimada, sobre a falta de regularidade da comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enseja a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

3. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4. Contas julgadas não prestadas, com determinação de recolhimento de valor ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA, DETERMINANDO-SE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR RECEBIDO DO FEFC.

Aracaju(SE), 26/04/2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES - RELATORA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601400-29.2022.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Sandra Maria dos Santos, candidata ao cargo de deputada federal nas eleições de 2022 (IDs 11495116 e 11495117).

A unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar apontando irregularidades na prestação das contas (ID 11674951) e, após a promovente ter sido intimada e permanecido inerte, a ASCEP emitiu parecer conclusivo opinando pela não prestação das contas (ID 11720036).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela declaração de não prestação das contas, pelo impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral pela promovente, bem como pela devolução de R\$ 6.900,00 ao erário (ID 11721632).

É o relatório.

#### V O T O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral de Sandra Maria dos Santos, candidata ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

Conforme relatado, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após examinar toda a documentação juntada (IDs 11495120, 11543164, 11561369, 11561394, 11561404, 11561406 e respectivos anexos) emitiu o Parecer Conclusivo 19/2024 (ID 11720036), apontado a persistência das seguintes ocorrências:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019), embora haja contrato de prestação de serviços advocatícios ID 11561407. Mesmo após intimação, não foi juntada procuração nos autos, como comprova a certidão de transcurso de prazo e ausência de procuração ID 11580947;

1.2. Documentação de regularidade do profissional de contabilidade. Embora haja contrato de prestação de serviços de contabilidade ID 11561410, não há certidão de regularidade do profissional;

1.3. Documento de comprovação de propriedade do veículo locado.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019):

2.1. Não foram juntados aos autos extratos bancários das respectivas contas (todas no Banese, agência 0035):

- Conta 3103646-8 - Abertura: 19/08/2022 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Valor Movimentado: R\$ 16.000,00;

- Conta 3103647-6 - Abertura: 19/08/2022 - Fundo Partidário - Valor Movimentado: Sem movimentação;

- Conta 3103648-4 - Abertura: 19/08/2022 - Outros Recursos - Valor Movimentado: Sem movimentação;

- Conta 3103649-2 - Abertura: 19/08/2022 - Fundo Partidário - Valor Movimentado: Sem movimentação.

*(Dados extraídos da tabela do Parecer Conclusivo nº 19/2024 - ID 11720036)*

Em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), houve movimentação financeira na conta destinada a recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais).

Verificaram-se divergências entre as despesas declaradas pela prestadora e informações constantes nos extratos eletrônicos da conta n.º 0000003103646-8 (anexos), destinada à movimentação de recursos financeiros do FEFC:

2.2. Foi declarada pela prestadora que a despesa com Locação de Veículo teria sido paga a Luiz José dos Santos Neto, com os cheques 0047003 (R\$ 1.300,00) e 0047005 (R\$ 1.900,00), no entanto na compensação do cheque n.º 0047005, consta beneficiário não identificado, no valor de R\$ 1.900,00 (Hum mil e novecentos reais), em 21/09/2022;

2.3. Em relação à despesa referente aos serviços contratados ao Coordenador de Campanha, Marcos Carvalho Santos, a prestadora informou que foram pagos por meio dos cheques 0047001 (R\$ 5.000,00) e 0047002 (R\$ 1.300,00), entretanto na compensação do cheque n.º 0047001, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), consta Marcelo de Lima como beneficiário, distinto do contratado.

Por conseguinte, restou prejudicada a aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nas Eleições 2022, no montante de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), o qual representa 43,12% em relação ao total dos gastos realizados com recursos dessa natureza (R\$ 16.000,00).

Diante do exposto, além de terem sido apontadas as ocorrências nos tópicos 1.2, 1.3, 2.1, 2.2 e 2.3, que, no conjunto, comprometem a confiabilidade da prestação de contas sub examine, ainda foi constatada a ausência de requisito essencial à análise da referida prestação contas (item 1.1). Sendo assim, esta Unidade Técnica recomenda que as contas de campanha da candidata, atinentes às eleições de 2022, sejam consideradas NÃO PRESTADAS, de acordo com o disposto no art. 98, § 8º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como se observa, manifestando-se pela não prestação das contas, a unidade técnica apontou que resultaram não sanadas as ocorrências elencadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 2, 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório n.º 112/2023, inclusive quanto à falta de constituição de advogado (ID 11674951).

De fato, verifica-se na prestação de contas que a promovente foi intimada pessoalmente para constituir advogado e não se manifestou a respeito, conforme IDs 11578870, 11578861, 11580947.

A respeito, estabelece a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

[...]

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Assim, impõe-se o reconhecimento da não prestação de contas por parte da interessada.

Em consequência, incidem na espécie as sanções previstas no artigo 80 da referida Resolução TSE nº 23.607/2019, a saber:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas

A par disso, nos itens "2.2" e "2.3" do Parecer Conclusivo 19/2024 (ID 11720036) a ASCEP informou que a falta de regular comprovação de despesas na importância de R\$ 6.900,00 (R\$ 1.900,00 + R\$ 5.000,00), realizadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos seguintes termos:

2.2. Foi declarada pela prestadora que a despesa com Locação de Veículo teria sido paga a Luiz José dos Santos Neto, com os cheques 0047003 (R\$ 1.300,00) e 0047005 (R\$ 1.900,00), no entanto na compensação do cheque nº 0047005, consta beneficiário não identificado, no valor de R\$ 1.900,00 (Hum mil e novecentos reais), em 21/09/2022;

2.3. Em relação à despesa referente aos serviços contratados ao Coordenador de Campanha, Marcos Carvalho Santos, a prestadora informou que foram pagos por meio dos cheques 0047001 (R\$ 5.000,00) e 0047002 (R\$ 1.300,00), entretanto na compensação do cheque nº 0047001, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), consta Marcelo de Lima como beneficiário, distinto do contratado.

Intimada a respeito dessas divergências entre as informações constatadas nos extratos eletrônicos (conta 3103646-8) e aquelas por ela prestadas na prestação de contas, a promovente não se manifestou (IDs 11674951, 11679564, 11714523 e 11715530).

Por conseguinte, restou não comprovada regularmente a aplicação de recursos financeiros oriundos do FEFC, nas Eleições 2022, no montante de R\$ 6.900,00, que corresponde a 43,125% dos gastos financeiros realizados com recursos dessa natureza e a cerca de 22,459% do total de despesas da campanha (R\$ 16.000,00 - ID 11561405).

Portanto, não tendo sido comprovada a regularidade da aplicação de parte dos recursos, impõe-se o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional (R\$ 6.900,00), conforme estabelecido no artigo 79, § 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 79. ....

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Impende enfatizar que estamos tratando de recursos públicos e a sua disponibilização para uso na campanha eleitoral não altera essa natureza. Os recursos continuam tendo a natureza de dinheiro público.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo reconhecimento da não prestação das contas de Sandra Maria dos Santos, relativas à sua campanha nas eleições de 2022, nos termos dos artigos 74, § 3º-B, e 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com as seguintes determinações:

A) recolhimento integral pela interessada do valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), ao Tesouro Nacional, dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, por falta de comprovação da regular utilização dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com atualização monetária e juros de mora desde o termo final do prazo para apresentação das contas (art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022), consoante disposto no artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à AGU, para fins de cobrança, (Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária deste TRE-SE);

B) anotação, pela Secretaria deste Tribunal, nos sistemas próprios (Sico, Sanções e Elo), inclusive quanto ao impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

É como voto.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601400-29.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES.

INTERESSADO: SANDRA MARIA DOS SANTOS

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO

CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA, DETERMINANDO-SE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR RECEBIDO DO FEFC.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de abril de 2024.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601262-04.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601262-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 JAIRO SANTANA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXECUTADO(S) : JAIRO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601262-04.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 JAIRO SANTANA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JAIRO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE a parte Executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento formulado pela Exequente ao ID 11644997 dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601441-93.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601441-93.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EMBARGANTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601441-93.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - OAB/SE 10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB/SE 14380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022).

2. Não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

3. Devido à preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

4. Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 11/04/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601441-93.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Movimento Democrático Brasileiro de Sergipe, com pedido de efeitos modificativos, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE /SE ID 11708371, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2022.

O insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, alegando que o vício consistiria no fato de a Corte não ter apreciado os documentos anexados com a certidão da secretaria judiciária por meio do ID 11697733, os quais comprovam os gastos com serviços advocatícios.

Requeru o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso por ele interposto e aprovar as contas da sua campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento dos embargos (ID 11711828). É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB opôs embargos de declaração, com efeitos modificativos, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11708371, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2022.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, o insurgente alegou que a decisão embargada teria incorrido no vício de omissão, consistente na inobservância de documentos juntados pelo sistema SPCE que comprovam os gastos de advogado e os extratos bancários, os quais, uma vez apreciados, geraria a aprovação das suas contas.

Invocou o artigo 435 do Código de Processo Civil (CPC), bem como o parágrafo único do artigo 40 da Resolução TSE 23.604/2019, para justificar o amparo, por eles, da juntada de documentos após a emissão do parecer conclusivo da seção de exame de contas.

Segundo se observa dos autos, a agremiação interessada foi intimada para se manifestar a respeito das irregularidades apontadas no relatório preliminar de exame das contas (ID 11631646), assim o fazendo, por duas vezes, conforme se vê nos ID's 11633120/11640683, inclusive, em uma delas, após a emissão do parecer conclusivo (ID 11637021), que havia se posicionado pela não prestação das contas.

Assim, apresentada a justificativa pela grei, ora embargante (ID 11640683), de que houve mudança na direção estadual da Comissão Provisória e de que somente, a partir daí, seria possível atender à solicitação da Seção de Exame de Contas para juntada da mídia eletrônica pendente, foi viabilizada, novamente, a análise das contas pelo setor técnico, com a emissão de novo parecer conclusivo em 29/9/2023 (ID 11691043), desta feita, opinando pela desaprovação das contas.

Ocorre que, em 19/10/2023, sem qualquer justificativa ou motivo plausível, após o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11696195), já estando o processo incluso em pauta para julgamento, o embargante procedeu a juntada da mídia do Partido referente à prestação de contas final retificadora (ID 11697414), anexando diversos documentos, a maioria deles, replicados, servindo-se do teor da parte final do parágrafo único do artigo 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

(...)

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do [art. 435 do Código de Processo Civil](#), hipótese em que o prazo prescricional será interrompido.

A respeito, ponderou o embargante que caso os documentos fossem apreciados, certamente teria suas contas aprovadas por unanimidade.

No entanto, conforme já frisado, apesar de se ter possibilitada a manifestação da grei após a emissão do primeiro parecer conclusivo, em decorrência de mudança na Presidência da direção estadual do partido, tal atitude não se poderia adotar novamente, tendo em vista a preclusão consumativa lastreada no artigo 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, observa-se que ao embargante foi oportunizado se manifestar sobre referida falha após o parecer técnico conclusivo, porém deixou de apresentar a documentação comprobatória em tempo hábil.

Além disso, não foi indicada qualquer circunstância que justificasse a apresentação tardia do documento, pois o comprovante de que os serviços advocatícios e contábeis constaram das receitas estimáveis em dinheiro foi datado de 30/09/2022, não se tratando, pois, de documento novo que impediria a juntada em momento anterior.

Quanto ao ponto, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que: "Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir as falhas e não o fez em momento oportuno, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas" (AgR-PC-PP 0600414-13, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10.11.2022).

Na mesma linha: "Só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 24.10.2022).

Portanto, não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

A documentação anexada aos autos não se afigura como "nova", surgida no curso do processo, devendo, assim, ser desconsiderada, tendo em vista que não foi demonstrada justa causa para a sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC).

Destaco, nesse sentido, a seguinte decisão do TSE:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - AI: 06023797420186090000 GOIÂNIA - GO, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 10 /09/2020, Página 0)

Nesta senda segue também a jurisprudência deste TRE/SE, como revelam os julgados a seguir:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inobstante devidamente intimado, o

recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Desaprovam-se as contas quando não são apresentados, ou são apresentados a destempo, documentos e esclarecimentos devidamente solicitados pelo cartório eleitoral, imprescindíveis ao exame técnico e controle contábil-financeiro exercido por esta Justiça sob a escrituração contábil de campanha eleitoral. 3. Recurso desprovido. [sem grifos no original] (TRE-SE - RE: 060065697 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Juiz Raymundo Almeida Neto, DJE de 19/05/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO DE DESPESA. FALHA NA COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. (...) 2. Sendo oportunizado ao prestador de contas a manifestação a respeito das irregularidades constatadas no parecer técnico, com apresentação pelo interessado de esclarecimentos e documentos entendidos como necessários ao saneamento dos vícios apontados pela seção contábil e não se observando na análise técnica desses documentos ou no parecer do Ministério Público Eleitoral a existência de qualquer dado ou fato novo que justifique a renovação da intimação, torna-se inviável a aceitação de documentos apresentados pelo prestador de contas após manifestação do Parquet, por força da preclusão consumativa. (...). 6. Desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, diante da existência de falha grave e insanável, que compromete a fiscalização e confiabilidade da escrituração contábil, com devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. [sem grifos no original] (TRE-SE - PC: 060093389 ARACAJU - SE, Relator: SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 13/05/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17 /05/2019)

Assim, por estar atingida pela preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

Na espécie, embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601441-93.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de abril de 2024.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601244-41.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601244-41.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES**

EXECUTADO : HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS  
(S)

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Em referência ao pedido deduzido na petição ID 11731368, decido:

1) CONVERTER o montante penhorado, à época R\$ 1.086,17 (comprovante anexo), em RENDA para a União, aqui apresentada pela Advocacia Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso.

2) DETERMINAR que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072024000002946830 e 072024000002946849) para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição ID 11703973 pela Advocacia Geral da União, que indicou o uso da transação "TES0034"; ressaltando que, não tendo sido suficiente a penhora, o crédito deve ser realizado integralmente como principal, uma vez que não se revela razoável que a quitação dos honorários advocatícios (acessórios) preceda à satisfação da dívida principal:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: 100,00% do total depositado

I) código de recolhimento: 13802-9

II) unidade gestora: 070026

III) gestão: 00001

IV) número de referência: 06001244-41.2022.6.25.0000

V) CNPJ da unidade gestora: 00.509.018/0001-13

Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a realização da transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Após a juntada do comprovante referido, proceda-se à intimação da Exequite, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 218, § 1º, do Código de Processo Civil, atualizar o valor do débito, descontado o valor da parcela incontroversa para ela já transferida, e pleitear o que entender cabível para a continuidade do processo executório.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 29 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

## **PAUTA DE JULGAMENTOS**

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600059-94.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600059-94.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ALVES DE JESUS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/05/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de abril de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600059-94.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: JOSE ALVES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 21/05/2024, às 14:00

## **01ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-77.2021.6.25.0001**

PROCESSO : 0600112-77.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE  
RESPONSÁVEL : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR  
RESPONSÁVEL : MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-77.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE  
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE  
RESPONSÁVEL: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR, MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

---

#### DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se a agremiação e respectivos responsáveis legais, na forma do artigo 40, inciso I, Resolução-TSE nº 23.604/2019, através dos procuradores constituídos nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer conclusivo das contas encartado aos autos (ID. nº 122192514) e oferecerem razões finais.

Em seguida, vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 5 dias.

Decorridos os prazos, devolvam os autos conclusos para decisão.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ROMULO DANTAS BRANDAO

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600154-26.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600154-26.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)  
**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REQUERENTE : BRENO COUTO  
REQUERENTE : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600154-26.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
DESPACHO

Considerando a manifestação do MPE (ID 122183239), Intime-se o Partido Interessado, na pessoa do seu advogado, via DJE, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 03 (três) dias.

**05ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL 560/2024 - 05ª ZE**

De Ordem da Excelentíssima Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições, *et coetera*.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constantes no lotes 0014 a 0016/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail [ze05@tre-se.jus.br](mailto:ze05@tre-se.jus.br).

E para dar ampla divulgação, a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, preparei, conferi e assinei o presente documento.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária (o), em 30/04/2024, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**06ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600040-70.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600040-70.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600040-70.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 122196421), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-56.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600028-56.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600028-56.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 6ª Zona:

Intime-se o(a) partido político, para que se apresente a documentação ausente constante na Informação ID n.º 122196383, no prazo de 3 (três) dias, conforme Decisão n.º ID 122174448.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600038-03.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600038-03.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FABIO TOKARSKI

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

INTERESSADO : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

REQUERENTE : CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

REQUERENTE : DAVI DE CARVALHO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600038-03.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA, CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE, DAVI DE CARVALHO SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, FABIO TOKARSKI

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 122196628), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

## EDITAL

### EDITAL 552/2024 - 06ª ZE

A Excelentíssima Dra. Carolina Valadares Bitencourt, Juíza Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0017/2024, 0018/2024, 0019/2024, 0020/2024, 0021/2024, 0022/2024, 0023/2024, 0024/2024, 0025/2024, 0026/2024 e 0027/2024. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para [ze06@tre-se.jus.br](mailto:ze06@tre-se.jus.br). O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Ysllan Luiz Santos Silva, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juiz(íza) Eleitoral, em 30/04/2024, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 11ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### RAES - DEFERIDOS - LOTE 0017/2024

Edital 478/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera*...

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0017/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 18 de abril de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600011-02.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600011-02.2024.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600011-02.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO, DANIEL JESUS DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

---

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Art.18,II da Portaria nº 472/2023-12ªZE e, Art. 35 da Resolução TSE nº 23.604 /2019 o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA A(O) COMISSÃO PROVISÓRIA /DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE DE LAGARTO/SE, representada (o) por DANIEL JESUS DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ CLÁUDIO CARVALHO DA SILVA (Tesoureiro (a)), na pessoa do seu advogado LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750 , para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos Extratos bancários de todo o exercício ou declaração bancária que comprove a respectiva ausência de movimentação financeira e Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade.

Lagarto, 29 de abril de 2024.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório - 12ª ZE

## **14ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

### **RAES INDEFERIDOS**

Edital 546/2024 - 14ª ZE

Digite aqui o preâmbulo do edital (inicia-se com o cargo e órgão do expedidor, em letras maiúsculas e em negrito, seguidos do nome, da expressão "no uso de suas atribuições" ou "no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso xxx, art. xxx do..." ou, ainda, "na forma da lei"),

**TORNA PÚBLICO:**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, transferência e revisão eleitoral, consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659 /21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	DATA DO REQUERIMENTO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO
0055 /2024	DANIEL VIEIRA TETI	0194. XXXX. XXXX	02/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0056 /2024	ISABELLE CHRISTINE MELO CORREIA DE OLIVEIRA	0252. XXXX. XXXX	03/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0022 /2024	ELEN BEATRIZ TELES MATOS	0298. XXXX. XXXX	07/02/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0058 /2024	MARCOS VINICIUS BARROS SANTOS	0280. XXXX. XXXX	05/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0060 /2024	MARIA AGNALDA DE SANTANA	0046. XXXX. XXXX	09/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0060 /2024	LUCIANA SANTANA DE OLIVEIRA	0138. XXXX. XXXX	09/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0042 /2024	AUGUSTO MIGUEL SANTOS FEITOSA	0241. XXXX. XXXX	11/03/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0058 /2024	MARIA CAROLINE OLIVEIRA TORRES	0270. XXXX. XXXX	05/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0048 /2024	EDILEDSON GOMES FONTES SANTOS	0217. XXXX. XXXX	19/03/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0062 /2024	NAIARA SABINO DA SILVA	1161. XXXX. XXXX	11/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0060 /2024	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	0214. XXXX. XXXX	09/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0020	FRANCIELE	0449. XXXX.			

/2024	SANTOS DA COSTA	XXXX	02/02/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0066 /2024	RENATA GABRIELLE ARAUJO VIANA	0270. XXXX. XXXX	15/04/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0058 /2024	JOSE OTAVIO GABRIEL COSTA OLIVEIRA	0294. XXXX. XXXX	05/04/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0058 /2024	MARIA IVANETE OLIVEIRA	0053. XXXX. XXXX	05/04/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0058 /2024	JOSE MARIA DE OLIVERIA	0199. XXXX. XXXX	05/04/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0056 /2024	LAÍS RENATA PEREIRA DANTAS	0808. XXXX. XXXX	03/04/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0054 /2024	ANTHONY FRANCISCO MELO CHAGAS	0296. XXXX. XXXX	01/04/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0061 /2024	WILLIAN CHAVES FRAGA	0265. XXXX. XXXX	10/04/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0069 /2024	FERNANDA SANTOS FERNANDES	0277. XXXX. XXXX	19/04/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0062 /2024	MICHAEL JACKSON PACHECO DA GRAÇA	0311. XXXX. XXXX	11/04/2024	ALISTAMENTO	DIVINA PASTORA
0051 /2024	FERNANDO DE OLIVEIRA BISPO	0266. XXXX. XXXX	22/03/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0067 /2024	SELMA MARIA DE LIMA	0124. XXXX. XXXX	18/04/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de 2024. Eu, Alaine Ribeiro Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MM<sup>a</sup>. Juíza Eleitoral.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14<sup>a</sup> Zona/SE

### **EDITAL 548/2024 - 14<sup>a</sup> ZE**

O(A) senhor(a) Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Andréa Caldas de Souza Lisa, Juiz(a) da 14<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 345/2024, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da

presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0064 a 0074/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro (29/04/2024). Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Alaine Ribeiro de Souza  
Chefe de Cartório

Documento assinado eletronicamente por ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe de Cartório, em 29/04/2024, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1526353 e o código CRC 9B893C9E.

## 15ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL Nº 22

EDITAL 510/2024 - 15ª ZE

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO: EDITAL 22/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 77 (setenta e sete) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 022/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 22/04/2024 a 22/04/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 23 de abril de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA  
Juíza Eleitoral

#### EDITAL Nº 21

**EDITAL 508/2024 - 15ª ZE**

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO: Edital 21/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 75 (setenta e cinco) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 021/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 19/04/2024 a 19/04/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 23 de abril de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**EDITAL Nº 23****EDITAL 521/2024 - 15ª ZE**

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO: EDITAL 23/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 124 (cento e vinte e quatro) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 023/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 23/04/2024 a 23/04/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 23 de abril de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**EDITAL Nº 20****EDITAL 506/2024 - 15ª ZE**

De ordem da Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO: EDITAL 020/2024

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 54 (cinquenta e quatro) requerimentos DEFERIDOS (Alistamento, Revisão e/ou Transferência), constante do Lote 020/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 18/04/2024 a 18/04/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 23 de abril de 2024. Eu, Leticia Torres de Jesus, Técnica Judiciária, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

--	--

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR : RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
INVESTIGADO : VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUCOES E MULTISERVICOS EIRELI  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)  
INVESTIGADO : JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR  
INVESTIGADO : KLINSMAN BARROS SANTOS  
INVESTIGADO : VICENTE ALVES ARCIERI NETO

## JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

AUTOR: RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

INVESTIGADO: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUCOES E MULTISERVICOS EIRELI, VICENTE ALVES ARCIERI NETO, JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR, KLINSMAN BARROS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria nº 319/2020 deste juízo, o Cartório Eleitoral INTIMA o senhor RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, por conduto de seu Advogado legalmente constituído, para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

João Marco Matos Camilo

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

## EDITAL

### Nº 538/2024 LOTE 17,18,19 E 20/2024

De ordem da Exmª. Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

#### TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 361 (trezentos e sessenta e um) requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, constantes do Lote 017, 018, 019 e 020 /2024 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação de decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco)

dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 27 de Abril de 2024. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo Chefe de Cartório desta circunscrição.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

João Marco Matos Camilo

Chefe de Cartório

18ª Ze

### **Nº 534/2024 MATERIAL DESCARTE 18ª ZE**

A Exma. Drª. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral Titular da 18ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aprovada pela Resolução 9 /2021, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, não havendo oposição, a 18ª Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na lista anexa ([1502535](#)) a este edital, totalizando 16 (dezesesseis) caixas. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital que será afixado neste Cartório, em lugar de costume, e publicado no DJE - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Abril do ano de 2024. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório preparei, João Marco Matos Camilo, Chefe de Cartório conferiu o presente edital, abaixo subscrito pela MM Juíza desta circunscrição.

[Relação Material Descarte 2024.pdf](#)

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO - Juíza Eleitoral 18ª Zona

### **Nº 549/2024 INDEFERIMENTO RAES**

De ordem da Drª. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram INDEFERIDOS os Requerimentos dos eleitores relacionados abaixo, tendo em vista que, não foram cumpridas as exigências previstas no Art. 1º do Provimento CGE nº 4/2021.

- JOSÉ MORAES NETO - 364384530116 (comprovante de residência pendente)
- LUCAS MELO CONCEIÇÃO - 028748982100 (comprovante de identificação pendente)

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 29 de

Abril de 2024. Eu, Paulo Gouveia Dória, Auxiliar de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo Chefe de Cartório desta circunscrição Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente  
João Marco Matos Camilo  
Chefe de Cartório  
18ª ZE

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL Nº 28/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 25/2024**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 0025/2024, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600601-73.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)  
**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTADO : JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR  
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES, VAGNER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

**ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)**

O Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe (Ribeirópolis), autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, em cumprimento ao que determina a Decisão ID 122195459, INTIMA a parte autora, na pessoa do Advogado Leonne Franklin Teles Santos, OAB/SE 9989, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as peças defensivas.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 26ª ZE/SE

**28ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

Edital 557/2024 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos Lotes número 19/24 (Sei números [1527083](#) e [1527086](#)) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 30 de abril de 2024. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**34ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO(12121) Nº 0601092-56.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601092-56.2020.6.25.0034 AUTO DE PRISÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO (12121) Nº 0601092-56.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

ACUSADO: LEVI SILVA FIGUEIREDO

#### DECISÃO

Considerando as certidões IDs 122176170 e 122191282 e a ausência de interessados na retirada dos documentos apreendidos e vinculados a este feito, ao Cartório Eleitoral para que efetue o descarte dos documentos citados, atentando-se para a sensibilidade dos dados neles contidos.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600001-86.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão ID 122196346, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lotes 0062, 00063 e 0064/2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (\_\_\_\_), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601039-75.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601039-75.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601039-75.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos candidatos Fabio Henrique Santana de Carvalho e Maria da Conceição dos Anjos contra a sentença ID 122176263, que desaprovou as contas eleitorais prestadas pelos embargantes, relativas às Eleições Municipais 2020, com fundamento nos arts. 74, III c/c arts.32 e 79 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os embargantes alegam ocorrência de omissão e contradição quando do julgamento e que após juntada de substabelecimento não foi reaberto prazo para manifestação do novo causídico e, requer o acolhimento dos embargos, conferindo efeitos modificativos, anulando a sentença e intimando os embargantes para se manifestarem sobre as irregularidades apontadas no parecer conclusivo.

Com vista dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos embargos (ID 122186753).

É o relatório. Decido.

O embargos de declaração é recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento é limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão e saneamento de erro material da Sentença, consoante estatuído no art. 1022, incisos I e II, do CPC e art. 275 do Código Eleitoral, não devendo ser utilizado com objetivo de promover o rejuízo da causa, mas sim o esclarecimento ou suprimento.

Segundo doutrina e jurisprudência, a omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício; a obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito de questões resolvidas; a contradição ocorre quando existirem proposições inconciliáveis entre si, tornando incerto o provimento jurisdicional; o erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Preliminarmente, destaco que a publicação no DJE/SE, do Ato ordinatório/intimação dos interessados ocorreu em 06/12/2023 e, na mesma data, o substabelecimento foi juntado. Autos conclusos e despachado em 07/12/2023, indeferindo a reabertura do prazo, eis que no mesmo dia iniciava a contagem do prazo para manifestação dos interessados, havendo tempo hábil para atendimento, sem que comprometimento do contraditório e ampla defesa.

Em seguida, verifico que os embargos de declaração são intempestivos, uma vez que a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 21/03/2024 (ID 122177335), enquanto os aclaratórios foram interpostos em 26/03/2024, fora do prazo legal estabelecido no art. 275, §1º do Código Eleitoral, qual seja, 3 (três) dias.

Ressalto que, nos termos do art. 7º da Resolução 23.478/2016, não se aplica o art. 219 do CPC nos processos eleitorais.

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, versam os precedentes abaixo:

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 219, CPC. ART. 7º, RES. TSE 23.478/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. É público e notório na Justiça Eleitoral que a contagem dos prazos não obedece à regra do art. 219 do Código Processo Civil, em razão da previsão do art. 7º da Resolução TSE 23.478/2016, normativo através do qual o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu diretrizes gerais

para aplicação do novo Digesto Processual Civil no âmbito da Justiça Eleitoral. 2. Embargos de Declaração intempestivos. (TRE-GO - REI: 0600738-39.2020.6.09.0046 QUIRINÓPOLIS - GO 060073839, Relator: José Proto de Oliveira, Data de Julgamento: 19/10/2021, Data de Publicação: DJE-228, data 22/10/2021)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Preliminar de intempestividade - suscitada de ofício. Intimação para sentença publicada dia 25/6/2021 no DJE do TRE-MG. Embargos de declaração opostos dia 1º/7/2021. Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral estipula o prazo de 3 (três) dias para a oposição de embargos de declaração. Os embargos foram interpostos 1 (um) dia após findo o prazo. Embargos de declaração intempestivos. Embargos não conhecidos (TRE-MG - RE: 0600276-84.2020.6.13.0171 MARIANA - MG 060027684, Relator: Itelmar Raydan Evangelista, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: DJEMG-, data 06/10/2021)

ISTO POSTO, diante da intempestividade recurso, nos termos do art. 275, §1º do Código Eleitoral c /c art. 7º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.478/2016, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-26.2021.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600070-26.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INTERESSADA** : WILLYANNE DIAS SANTOS

**INTERESSADO** : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

**ADVOGADO** : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

**INTERESSADO** : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

**REQUERENTE** : DEMOCRACIA CRISTÃ

**ADVOGADO** : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

**REQUERENTE** : JOSE DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600070-26.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ, JOSE DE JESUS SANTOS

INTERESSADA: WILLYANNE DIAS SANTOS

INTERESSADO: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Democracia Cristã-DC(Nossa Senhora do Socorro/SE) contra a sentença ID 121920961, que desaprovou as contas eleitorais da agremiação, relativas às Eleições Municipais 2020, tendo em vista a não abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, Banco do

Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, tudo em conformidade com as disposições do art. 8º, caput e §2º, c/c art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na peça recursal, o requerente, após apresentar argumentação quanto ao cabimento dos embargos com efeitos infringentes, aduz que:

*"As referências asseveradas emergem de fatos e material acostado aos autos que não atestaram seu tempo, forma de confecção ou aquisição, com fim de atestar sua veracidade (sic), o que requer ser esclarecido por este Juízo, logo necessita-se de fundamentação para tanto com a finalidade de garantir a maior clareza no ato sentencial, logo emerge das legislações citadas, quando elas existem, da necessidade de abertura de conta para comprovação do trânsito de receitas, o que não se observa nos autos*

*Ainda, verifica-se que não foram movimentados valores que necessitassem ser declarados, como se tem de todas as amostras de extratos, justificativas e movimentações no PJE Eleitoral, que justificasse a necessidade real de abertura de conta".*

Com vista dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos embargos (ID 122186727).

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento é limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão e saneamento de erro material da sentença, consoante estatuído no art. 1022, incisos I e II, do CPC e art. 275 do Código Eleitoral, não devendo ser utilizado com objetivo de promover o rejuízo da causa, mas sim o esclarecimento ou suprimento.

Segunda doutrina e jurisprudência, a omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício; a obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito de questões resolvidas; a contradição ocorre quando existirem proposições inconciliáveis entre si, tornando incerto o provimento jurisdicional; o erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Os aclaratórios apresentados pelo embargante são tempestivos, portanto, deles conheço.

Por outro lado, o embargante não demonstrou a existência de qualquer dos vícios elencados na legislação citada. As razões dos embargos se limitam a apresentar argumentação truncada e de difícil compreensão, sem apontar de forma clara e objetiva quaisquer obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que justifiquem a modificação da decisão embargada.

Conforme consignado na sentença ID n.º 121920961, a agremiação não apresentou os extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Doação para Campanha/Outros Recursos nem mesmo declaração de ausência de movimentação financeira, em desacordo ao art. 53, II, "a" e art. 57, §1º, ambos da Resolução já citada. Ademais, os extratos bancários eletrônicos também não estavam disponíveis no SPCE Web e a agremiação declara não ter conta bancária aberta em 2020, em desacordo ao art. 8º da Resolução.

É importante registrar que os entendimentos jurisprudenciais apresentados pelo interessado (REI 6000366920226070017 BRASÍLIA - DF, TRE-DF -: REI 6000184820226070017 BRASÍLIA - DF, REspEI 1727920166070000 BRASÍLIA - DF 17279) referem-se às hipóteses em que os diretórios partidários contemplam circunscrição em que não houve uma disputa eleitoral, seja ela local ou nacional.

No caso sob exame, o Partido Democracia Cristã participou ativamente das Eleições Municipais 2020, tendo lançado 12 (doze) candidaturas (como, por exemplo, o Sr. PEDRO HENRIQUE SANTANA PACHECO, que concorreu sob o n.º 27444, CRISTIANE DE JESUS MENEZES, n.º 27007, e JOSÉ DOMÍCIO DA SILVA, n.º 27123) à Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro /SE, além de candidato ao cargo majoritário, como foi o caso do Sr. JOSÉ DE JESUS SANTOS.

Feitas as considerações acima, reitero os fundamentos da sentença que anunciaram a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica pelos partidos políticos, durante o período de campanha eleitoral.

Assim, infere-se que a argumentação do embargante revela inconformismo com o julgamento proferido por este Juízo Eleitoral e o intuito de rediscutir a matéria dos autos, o que é incabível por esta via recursal.

ISTO POSTO, não havendo nenhuma omissão a ser suprida, RECEBO os presentes embargos, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 2 23  
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 13  
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 13  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 55  
CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE) 6  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 55  
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 55 55  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 49 49  
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 32  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 55  
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB) 13  
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 32  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 49  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 49 49  
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 14  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 55  
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 37  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 14  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 19 40  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 14  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 14  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 52 52  
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 52  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 41 44 44 44  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 39  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 19  
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 32 32  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 49 49

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) [38](#) [57](#) [57](#)  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) [55](#)  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) [55](#)  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) [49](#)  
PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF) [42](#) [42](#) [42](#)  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [49](#) [49](#)  
PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF) [42](#) [42](#) [42](#)  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [55](#)  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [19](#) [40](#)  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [49](#) [52](#)

## ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD [52](#)  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [14](#) [19](#) [32](#)  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [13](#) [14](#) [37](#)  
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [14](#)  
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR [38](#)  
AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE [41](#)  
BRENO COUTO [39](#)  
CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE [42](#)  
CARLOS ANDRE DOS SANTOS [57](#)  
CLEBER ALVES VIEIRA [13](#)  
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR [52](#)  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB/ESTANCIA [42](#)  
DANIEL JESUS DOS SANTOS [44](#)  
DAVI DE CARVALHO SANTOS [42](#)  
DEMOCRACIA CRISTÃ [57](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE [38](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO [44](#)  
Destinatário para ciência pública [38](#)  
ELEICAO 2018 JAIRO SANTANA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL [32](#)  
ELEICAO 2020 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO PREFEITO [55](#)  
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS VICE-PREFEITO [55](#)  
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO [55](#)  
FABIO TOKARSKI [42](#)  
HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS [37](#)  
JAIRO SANTANA DA SILVA [32](#)  
JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES [52](#)  
JOSE ALVES DE JESUS [38](#)  
JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO GARCAO FILHO [2](#)  
JOSE CLAUDIO CARVALHO DA SILVA [44](#)  
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO [39](#)  
JOSE DE JESUS SANTOS [57](#)  
JOSE EUTON DANTAS SILVA [15](#)  
JOSE REGINALDO MARTINS JUNIOR [49](#)  
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE [54](#)  
KLINSMAN BARROS SANTOS [49](#)

LEONARDO VICTOR DIAS	15
LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS	42
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS	49
MARCIA DE OLIVEIRA BRITO	38
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL	57
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS	55
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO	49
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL	40
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	32
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	15
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL	15
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL	42
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL	23
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	23
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS	39
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	19
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	2 6 13 14 14 15 19 19 23 27 32 32 37 38
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	19
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	38 39 40 41 42 44 49 52 54 55 57
RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS	49
SANDRA MARIA DOS SANTOS	27
SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA	15
SIGILOSO	53 53 53
TERCEIROS INTERESSADOS	53 54
VAGNER COSTA DA CUNHA	52
VICENTE ALVES ARCIERI NETO	49
VISESEGUR EQUIPE DE APOIO, CONSTRUCOES E MULTISERVICOS EIRELI	49
VOX PESQUISAS LTDA	14
WESLEY JOSE LOPES DE MELO	6
WILLYANNE DIAS SANTOS	57

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600426-06.2020.6.25.0018	49
APri 0601092-56.2020.6.25.0034	53
CumSen 0000091-37.2013.6.25.0000	19
CumSen 0600123-17.2018.6.25.0000	14
CumSen 0600966-40.2022.6.25.0000	14
CumSen 0600974-56.2018.6.25.0000	13
CumSen 0601244-41.2022.6.25.0000	37
CumSen 0601262-04.2018.6.25.0000	32
PA 0600001-86.2024.6.25.0034	54
PC-PP 0600112-77.2021.6.25.0001	38
PC-PP 0600269-82.2023.6.25.0000	15
PCE 0600070-26.2021.6.25.0034	57

PCE 0601039-75.2020.6.25.0034	55
PCE 0601400-29.2022.6.25.0000	27
PCE 0601441-93.2022.6.25.0000	32
PropPart 0600190-06.2023.6.25.0000	19
RROPCE 0600018-30.2024.6.25.0000	2
RROPCE 0600059-94.2024.6.25.0000	38
RROPCO 0600011-02.2024.6.25.0012	44
RROPCO 0600028-56.2024.6.25.0006	41
RROPCO 0600038-03.2024.6.25.0006	42
RROPCO 0600040-70.2024.6.25.0006	40
RROPCO 0600154-26.2021.6.25.0002	39
RROPCO 0600309-64.2023.6.25.0000	23
RecCrimEleit 0600015-67.2019.6.25.0027	6
Rp 0600601-73.2020.6.25.0026	52